

Processo: 2026004170.

Pregão Eletrônico nº 90027/2026.

Objeto: Registro de Preços para FUTURA e EVENTUAL aquisição de hortifrutigranjeiros para manutenção da Merenda Escolar, em atendimento as necessidades da Secretaria Municipal de Educação, pelo período de 12 (doze) meses.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

Lotes 11 e 12

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo:

- **NETTO E MELO LTDA – CNPJ 05.255.354/0001-09.**

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. RELATÓRIO:

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa NETTO E MELO LTDA, insurgindo-se contra a classificação da proposta da licitante OLIVEIRA DUARTE HORTIFRUTI LTDA, sob alegação de inexequibilidade dos preços ofertados.

Sustenta a Recorrente que os valores apresentados estariam abaixo dos praticados no mercado atacadista (CEASA), o que evidenciaria inviabilidade de execução contratual.

Em contrarrazões, a Recorrida defende a exequibilidade de sua proposta, apresentando notas fiscais reais de fornecimento, comprovando a prática reiterada de preços compatíveis com os ofertados na licitação.

É o breve relatório.

2.2. DO MÉRITO:

O recurso não merece provimento.

A alegação da Recorrente fundamenta-se exclusivamente na comparação dos preços ofertados com boletins do CEASA, presumindo que tais valores representariam custo mínimo de aquisição.

Entretanto, tal premissa não se sustenta.

Conforme consta do próprio boletim apresentado, os preços divulgados pelo CEASA possuem caráter meramente referencial, não constituindo parâmetro absoluto ou vinculante de formação de preços, podendo variar conforme negociação, volume, logística e condições comerciais.

Ademais, a jurisprudência consolidada e a própria sistemática da Lei nº 14.133/2021 exigem que a inexecutabilidade seja comprovada de forma objetiva, não sendo suficiente mera presunção ou comparação genérica de mercado.

No caso concreto, verifica-se que: a Recorrida apresentou **prova material idônea**, consistente em notas fiscais, demonstrando a comercialização de produtos por valores compatíveis — e até inferiores — aos ofertados; restou evidenciada **capacidade operacional e histórico de fornecimento**, afastando a alegação de inviabilidade; não há nos autos qualquer elemento técnico capaz de demonstrar, de forma inequívoca, a impossibilidade de execução contratual.

Nos termos do art. 59, III, da Lei nº 14.133/2021, a desclassificação por inexecutabilidade exige demonstração concreta da inviabilidade da proposta, o que não se verifica no presente caso.

Ao contrário, há nos autos elementos suficientes que comprovam a viabilidade da proposta, afastando qualquer presunção de inexecutabilidade.

Dessa forma, não há fundamento legal ou fático para a desclassificação da licitante Recorrida.

3. DA DECISÃO:

Diante do exposto, **CONHEÇO do recurso**, por tempestivo, e, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a classificação da proposta da empresa **Oliveira Duarte Hortifruti Ltda.**

Catalão – GO, 13 de abril de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)